

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

**A PERSPECTIVA DO DIREITO DE IMAGEM A PARTIR DO
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

**THE PERSPECTIVE OF IMAGE RIGHTS FROM TECHNOLOGICAL
DEVELOPMENT**

Maeli Marta Muniz Ribeiro ¹

Resumo

O objetivo da pesquisa é refletir sobre o direito de imagem no contexto de grande desenvolvimento tecnológico. Busca-se, portanto, problematizar a tutela desse direito no ambiente virtual. Para tanto, valeu-se da análise de casos reais que chegaram ao judiciário, envolvendo violação do direito de imagem, indagando como esse ambiente tecnológico tem contribuindo para a fragilização da tutela do direito de imagem. A pesquisa parte da metodologia de levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Ao fim, pode-se perceber que a facilidade que a internet permite para propagação de informações, desagua em recorrentes casos de violação do direito de imagem no Brasil.

Palavras-chave: Direito de imagem, Internet, Novas tecnologias, Redes sociais, Violação

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research is to reflect on the right of image in the context of technological development. Therefore, we seek to discuss the protection of this right in the virtual environment. analyzed real cases that reached the judiciary, involving violation of image rights, asking how this technological environment has contributed to the weakening of the protection of image rights. The research uses the methodology of bibliographic, legislative and jurisprudential survey. In the end, it is clear that the ease that the internet allows for the propagation of information, flows in cases of violation of image rights in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Image rights, Internet, New technologies, Social media, Assessment

¹ Mestranda em Direito; Graduada em Direito;

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem experimentado o ápice de um novo fenômeno que está colocando em xeque a tutela da imagem, que diz respeito ao advento das novas tecnologias e o crescente uso das redes sociais. Essa realidade virtual, marcada pelo amplo acesso às plataformas digitais, proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico, tem incentivado os usuários ao compartilhamento de informações pessoais nas plataformas digitais e isso tem sido um desafio para a proteção da imagem nesse contexto.

No momento em que uma pessoa cria seu perfil em uma rede social já inicia um processo de exposição no ambiente virtual, e a imagem da pessoa fica à disposição de um público gigante, incontrolável e pode ser violada, inclusive gerando consequências jurídicas. Esse fenômeno reafirma o que Bittar (2015) já afirmara, que diz respeito à perspectiva da intimidade e privacidade que tem ganhado novos contornos com o advento da *internet*.

Assim, a tutela jurídica de proteção à imagem tem como preceito básico a necessidade de prévia autorização da pessoa para divulgação da imagem, caso contrário configurará a violação do direito de imagem. Entretanto, essa exigência legal é cotidianamente violada exatamente pelo fato dos meios digitais (e virtuais) constituírem um ambiente amplo, onde não há controle ou fiscalização das ações que ali são realizadas, sendo, portanto, um espaço favorecedor para violações do direito de imagem e da privacidade como um todo.

Nessa perspectiva que encontra o objeto de estudo dessa pesquisa, acerca da reflexão dos direitos de imagem frente a essa nova era de desenvolvimento tecnológico, bem como, o modo que esse fenômeno digital e tecnológico tem favorecido os casos de violação do direito de imagem. O presente trabalho apresenta, de forma breve, a perspectiva do direito de imagem, levando em consideração que os avanços tecnológicos, conjugado com a facilidade de acesso e uso das mídias sociais, têm levado a refletir como esses fatores tem reverberado no direito de imagem. Para tanto, esse estudo foi dividido em dois momentos, no primeiro há uma abordagem de cunho teórico, acerca do direito de imagem, sua evolução e localização no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo momento do trabalho valeu-se da análise de quatro casos específicos de violação da imagem em contextos diferentes, porém todos eles envolviam os aparatos tecnológicos como meios facilitadores da violação. Todos os casos envolvem pessoas que tiveram suas imagens capturadas e divulgadas sem prévia autorização, invadindo a privacidade da pessoa e desrespeitando a sua condição de pessoa humana dotada de dignidade e valores.

Para o desenvolvimento do artigo valeu-se da metodologia de revisão bibliográfica, a partir do levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, coletando o que há de mais importante e recente na literatura de forma a contribuir com a pesquisa.

Dessa forma, ao fim do estudo verifica-se que o direito de imagem está fragilizado em virtude do novo contexto virtual que está em crescimento cada dia mais, aliado a isso, há uma legislação frágil acerca dos atos praticados no ambiente virtual, que não possibilita um controle dos conteúdos que são propagados virtualmente.

2 DIREITO ‘DE’ IMAGEM

O direito de imagem diz respeito à tutela jurídica destinada à proteção da imagem, seja da pessoa física ou jurídica, a fim de coibir o seu uso abusivo, protegendo a vida privada e a esfera íntima da pessoa. Para Carlos Alberto Bittar (2015), o direito de imagem, como sendo o direito que a pessoa possui sobre a própria imagem, consiste em um conjunto de características que identifica a pessoa e a torna individual no meio social. Portanto, trata-se de aspectos como os olhos, nariz, boca, dentre outros elementos que permitem a identificação da pessoa, e, por isso, deve ser protegido, em respeito ao princípio da dignidade humana.

O direito de imagem não se restringe aos famosos e às pessoas públicas que tem grande influência na mídia, mas aplica-se a qualquer pessoa. Isso se explica pela autonomia que o direito de imagem alcançou no pós-constituição de 1988, e, portanto, o direito de imagem deve ser protegido independentemente de violação de outros direitos da personalidade, como exemplo, a honra. Embora na maioria das vezes a violação do direito de imagem associa-se a outras violações, como a honra, a reputação, a vida privada e íntima, isso não significa que eles sejam interdependentes, porque os direitos da personalidade são autônomos e cada um possui suas especificidades (BITTAR, 2015).

Esse conceito se torna mais claro quando se verifica que quando a imagem é usada sem a autorização da pessoa, ou extrapolando os limites da autorização (do contrato de licença de uso, por exemplo) é possível pleitear em juízo reparação pelos danos causados. A imagem só deve ser usada, divulgada com o prévio consentimento do autor, haja vista a existência da proteção jurídica destinada à imagem, que ganhou maior relevo com a Constituição de 1988.

Para tanto, importante trazer uma breve análise origem histórica do direito de imagem, seu desenvolvimento e como foi se aprimorando ao longo dos avanços jurídicos da tutela dos direitos da personalidade (BATISTA, 2017). Nesse contexto, verifica que até o advento da Constituição de 1988 o direito de imagem não era autônomo, era protegido de forma reflexa.

Assim, a partir da proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio e da proteção da honra, que se protegia a imagem, logo, se não houvesse violação à honra não se falava em violação ao direito de imagem. Vigorava, portanto, a antiga e criticada “teoria da subsunção do direito à própria imagem ao direito à honra” (NETTO, 2004),

As constituições anteriores tutelavam o direito de imagem de forma implícita, decorrente do direito de intimidade, vida privada, inviolabilidade de domicílio e do direito à vida, propriamente dito (LOUREIRO, 2005) e só se discutia violação da imagem quando houvesse uma prévia violação da honra.

Todavia, a partir da Carta Magna de 1988, a proteção ao direito de imagem ganhou *status* de norma fundamental, previsto no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, cuja proteção passou a ser de forma integral e não restringe-se ao aspecto visual da pessoa, “mas toda representação da personalidade humana, dentre eles gestos e expressões” (MONTESCHIO, 2019). Além do mais, essa norma constitucional é classificada como “norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata” (LOUREIRO, 2005) e não está sujeita a limitações do legislador infraconstitucional.

Dessa forma, os direitos da personalidade, e aí inclui o direito de imagem, foram reconhecidos como direitos fundamentais autônomos, integrantes no rol das cláusulas pétreas, portanto, não podem ser alteradas, são imutáveis, nos termos do artigo 60, § 4º, da Carta Magna de 1988 (LOUREIRO, 2005).

Essa autonomia do direito de imagem é possível verificar, nos termos da tutela constitucional, que independe da lesão à honra da pessoa, porque se a imagem for divulgada sem autorização, mesmo que seja para elogiar alguém, isso permite a pessoa impedir que sua imagem seja divulgada. Olhando de forma externa não houve violação alguma, mas o direito de imagem é uma “manifestação exterior da personalidade” (SCHREIBER, p. 107, 2014) e, portanto, deve ser protegida pela simples divulgação sem prévio consentimento/autorização.

A proteção ao direito de imagem é decorrente do princípio da dignidade humana, que está expressamente previsto na Constituição Federal (MONTESCHIO; MONTESCHIO, 2019). E os direitos da personalidade foram ainda especificamente regulamentados com a previsão também no Código Civil de 2002, o que não tinha no antigo Código de 1916.

O Código Civil de 2002 entrou em vigor após a Constituição Federal de 1988 que inaugurou no Brasil, pelo menos teoricamente, o Estado Democrático de Direito, superando o antigo paradigma liberal (STRECK, 2014), apesar de o liberalismo ainda estar impregnado na cultura jurídica brasileira. Esse novo paradigma de direito proporcionou consideráveis avanços na dogmática jurídica e, especificamente, relacionado ao direito de imagem.

Esses avanços são perceptíveis no que tange à tutela do direito de imagem expressamente no Código de 2002, o cuidado com a proteção da pessoa e a tutela jurídica do direito de imagem ganhou autonomia, como sendo uma espécie, dentro do gênero “direitos da personalidade”, como afirma Monteschio e Monteschio (2019). Portanto, é possível a proibição do uso da imagem, mesmo que não haja violação da honra ou da vida privada, mas pelo simples fato de a imagem ser um direito autônomo e não depender de violação de outros direitos para ser protegida.

Por outro lado, importante apresentar a distinção entre o direito de imagem e o direito do autor, pois ambos não se confundem. Carlos Alberto Bittar (2015, p. 156) esclarece que:

enquanto tomada em si a pessoa, em razão de sua forma plástica, existe direito à imagem. Há direito conexo ao de autor (ou seja, o direito de interpretação), quando caracterizada a pessoa na representação de determinado personagem (como um ator ou um humorista enquanto vive um papel). Ambos não se confundem com o direito de autor propriamente dito, que incide sobre a obra intelectual, estética, de cunho literário, artístico ou científico (assim, na fotografia, na pintura, na cinematografia, na obra publicitária).

Dessa forma, o direito de imagem protege a pessoa e sua representação na sociedade (imagem retrato e imagem atributo como será apresentado posteriormente), suas características, sejam elas físicas ou intelectuais (como se verá a diante mais especificamente). Já o direito de autor protege a obra intelectual daquela pessoa. E mais, quando houver colisão entre direito de imagem e direito do autor, prevalece o direito de imagem por ser um direito da personalidade (BITTAR, 2015).

3 DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

A ideia dos direitos da personalidade tem suas bases no conceito de pessoa e de homem, enquanto ser dotado de capacidade e de valor no contexto social. Desde a antiguidade os romanos já examinavam essa temática relacionada aos valores do ser humano (SEGUNDO, 2020). Por isso não se trata de um tema recente, porém, ao longo dos anos e com os acontecimentos históricos-políticos-sociais, como movimentos e guerras, os direitos que tutelam a pessoa humana foram ganhando novos contornos e se aperfeiçoando.

Um dos principais marcos no período moderno, no que diz respeito às noções de direito da personalidade, foi a Revolução Francesa em 1789. Esse movimento de cunho político causou impactos na sociedade e foi considerado como um marco de ruptura contra o absolutismo que reinava, como também provocou impacto no direito. A revolução trouxe como fruto a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que apresentou, de forma

inovadora e revolucionária para a época, a perspectiva de proteção dos direitos do homem, sendo considerado o embrião da modernidade para o desenvolvimento dos direitos da personalidade na concepção atual, pós moderna.

Esse contexto histórico-social que marcou o desenvolvimento da tutela dos direitos da personalidade foi ganhando mais força com o desenvolver da história. Adiante, o século XX, afirma Elpídio Segundo (2020), foi determinante para a nova concepção dos direitos da personalidade, principalmente por ter sido um século marcado pela segunda guerra mundial. Esse fenômeno provocou inúmeras transformações no direito, bem como no direito civil, proporcionando, portanto, uma “renovação conceitual e a sistematização da categoria dos direitos gerais de personalidade” (SEGUNDO, 2020, p. 9), que influenciou a inclusão no direito civil de cláusulas protetivas à pessoa humana em diversos países.

Assim, a concepção do homem como um ser dotado de capacidade para admitir direitos e obrigações foi ganhando maior relevância. A ascensão dos direitos humanos com a fundação da ONU também no século XX (em 1945) foi crucial para a tutela dos direitos da personalidade. A ONU, em 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que influenciou a proteção de direitos fundamentais através das Constituições internas de cada país.

Compreende-se assim que a Constituição de 1988 reafirmou os direitos humanos já estabelecidos em sede da DUDH em 1948, colocando-os na condição de direitos fundamentais do homem. Nesse rol de direitos fundamentais estão os direitos da personalidade, sendo eles os direitos que visam proteger a pessoa enquanto ser humano, garantindo a sua dignidade e o direito de se desenvolver livremente na sociedade. Por isso, afirma Maluf, et al. (2019, p. 154) que são direitos “irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis a todos os demais”, porque protege a pessoa e seus valores essenciais para o pleno desenvolvimento da vida.

Kant (2007), em sua obra *Metafísica dos Costumes*, desde 1785, já apresentava que toda pessoa, enquanto sujeito de direito, tem uma finalidade em si mesmo, porque possui valor e dignidade, portanto, deve ser respeitada enquanto fim em si mesmo. Desse modo, a pessoa não pode ser usada como instrumento para outros fins, pois enquanto ser humano dotado de dignidade, tem um valor intrínseco a sua condição de pessoa. Nesse diapasão, a imagem da pessoa também faz parte dessa representação na sociedade, e deve ser respeitada enquanto ser dotado de dignidade, detentora de direitos da personalidade.

Esses direitos da personalidade constituem um conjunto que abarca os direitos em espécie, como a proteção ao nome, à intimidade, à honra, e, como objeto de estudo aqui, a proteção à imagem. Além do mais, eles visam a defesa dos valores existenciais do homem (SEGUNDO, 2020), garantindo que a sua vida não vai ser violada em nenhuma das esferas por

mero arbítrio do poder público, é uma defesa contra o poder arbitrário do Estado e também uma defesa contra possíveis violações perpetradas por outros indivíduos, sendo assim, há uma perspectiva pública e privada da proteção à personalidade, respectivamente.

Nesse contexto revela o porquê de o direito de imagem ser um direito de personalidade, uma vez que seu objetivo é proteger a pessoa contra ataques à imagem no contexto social, evitando o seu uso abusivo, bem como da índole, da boa-fama da pessoa, a fim de evitar a circulação indevida, seja de cunho comercial ou não. A imagem faz parte da esfera privada da pessoa e só pode ser divulgada ou compartilhada com o prévio consentimento, caso contrário, já configurou a violação.

É indubitável a tutela do direito de imagem como direito de personalidade, dada a relevância e a necessidade de proteção de todas as esferas da vida da pessoa, a fim de assegurar uma proteção integral do homem, enquanto ser dotado de dignidade. Todavia é importante trazer à tona que o direito de imagem não mais se limita a noção de imagem física, mas sim, toda a esfera da representação da pessoa, como será abordado a seguir.

4 IMAGEM-RETRATO E IMAGEM-ATRIBUTO

A proteção à imagem, com a Constituição de 1988, tornou-se mais completa, autônoma e não mais dependente de violações de outros direitos para ser reconhecida. Além do mais, a Carta de 1988 inspirou-se nos direitos humanos, reafirmando em seu texto os direitos humanos fundamentais. Segundo a ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos inerentes à pessoa humana aplicam-se a todos independentemente de quaisquer condições, trata-se de proteção destinada ao homem e expressão da dignidade humana, prevista na Constituição de 1988.

Nesse contexto, se destaca a reafirmação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, momento em que direito de imagem passou a tutelar a pessoa, enquanto ser humano, dotado de dignidade em todas as esferas de sua vida. O direito de imagem não constitui apenas a representação física da pessoa, suas características palpáveis, mas também a subjetividade da pessoa, seus aspectos intelectuais. Essa divisão da tutela jurídica da imagem é representada através imagem retrato e imagem atributo, e diz respeito às duas esferas da pessoa que tem proteção jurídica.

A priori, a imagem-retrato, a concepção mais tradicional do direito de imagem, diz respeito aos aspectos físicos da pessoa, os traços que caracterizam e torna possível a distinção entre as demais pessoas no meio social. Está relacionada com a ideia de “identidade pessoal” (MAGALHÃES, 2014, p. 5), ou seja, a forma como a pessoa é reconhecida pelas demais

pessoas, seus traços físicos, os olhos, o cabelo e as demais feições do corpo, tem a ver com a ideia de como a pessoa é reconhecida pelos demais e de como ela se auto reconhece.

Associada à imagem física da pessoa, o seu retrato, há a imagem-atributo, que, segundo Magalhães (2014, p. 5) “passa a significar não apenas a fisionomia e a sua reprodução, mas também o conjunto de características comportamentais que identificam o sujeito”. Assim, proteção também estende à esfera intangível, que não se pode apalpar, mas é a forma como a pessoa é reconhecida, pelo seu comportamento, a fama na sociedade e a índole. A violação da imagem atributo traz consequências civis, como a responsabilização em danos morais, como também na esfera penal, por crime contra a honra.

Dessa forma, verifica-se que o direito de imagem se tornou mais completo, garantindo às pessoas uma proteção integral de toda a esfera privada relacionada à imagem, cuja proteção não mais se restringe à imagem externa da pessoa, mas todo o conjunto de características físicas e psicológicas que constituem a imagem própria. Entretanto, com os avanços tecnológicos e o aumento da exposição da imagem nas redes sociais essa proteção tem sido violada de forma recorrente. Não são raros os casos que chegam ao judiciário envolvendo a violação da imagem-retrato e da imagem-atributo, o que permite refletir sobre os riscos que as pessoas admitem ao se expor no ambiente virtual. Dada a importância do tema, passa a discutir sobre o direito de imagem nas redes sociais.

5 O DIREITO DE IMAGEM E O AMBIENTE VIRTUAL

A velocidade de crescimento das novas tecnologias atualmente tem causado espanto. Cada dia tecnologias são inovadas, recriadas, inventadas e até mesmo coisas novas são descobertas, tudo com o objetivo de facilitar o dia-a-dia dos profissionais, da rotina cotidiana, para o prazer e também para proporcionar rapidez e agilidade nos meios de comunicação e nas interações sociais (virtuais).

Doravante, aliado ao desenvolvimento tecnológico, tem também, por outro lado, a criação de novas relações sociais, novos problemas jurídicos são levantados e novas questões são alvos de debate. Tudo isso permite refletir que o direito deve procurar acompanhar os avanços de uma sociedade contemporânea, caso contrário, haverá inúmeras questões sociais carentes de amparo jurídico. Portanto, com o desenvolvimento surge também a necessidade de novas tutelas legais.

Alexandre Morais da Rosa afirma que “é impossível fechar-se os olhos para os avanços digitais no tempo em que se descortinam novos desafios” (ROSA, 2019, p. 13), porque novas tecnologias trazem consigo novos desafios para o direito. Reina no ambiente virtual a

informalidade, o anonimato, a facilidade na troca de informação, paralelo a isso, há uma legislação frágil que não dá conta dos problemas virtuais (BITTAR, 2014), o que permite refletir sobre os riscos que esse meio virtual apresenta para a pessoa (sujeito de direito), que encontra-se desamparada frente a esse universo virtual de ínfimas possibilidades.

Eduardo Bittar (2014) trabalha a ideia de que o avanço do uso de tecnologia e o consequente aumento do acesso e uso das redes sociais rompe fronteiras, facilitando a comunicação, permitindo a conexão entre pessoas independentemente do local onde estejam. Porém, traz consigo inúmeros riscos, e o principal deles, sustenta Bittar “consiste exatamente na ressignificação da concepção de intimidade e privacidade que anteriormente à intervenção da internet se costumava ter” (BITTAR, 2014, p. 1707). Dessa forma, a exposição da vida pessoal tomou outra dimensão com o advento dessas novas tecnologias, do aumento do acesso à internet e às redes sociais, e a preocupação com a privacidade e à proteção à intimidade vem sendo flexibilizada por força dessa nova realidade virtual em cena.

Esses fenômenos contemporâneos tem tornado a “internet como um novo e fascinante habitat social” (SILVA, 2018, p. 5), porque nesse ambiente virtual as pessoas se socializam, negociam, compartilham informações e até mesmo criam seus próprios conteúdos, por se tratar de um ambiente coletivo e democrático. Lado outro, o uso desses meios digitais tem como efeito direto a exposição absurda das pessoas, principalmente pela facilidade que o meio virtual proporciona na troca de informações. Além do mais, a circulação dessas informações alcança patamares inimagináveis, e desagua numa sociedade de extrema exposição que não se importa muito com as questões de privacidade (SILVA, 2018).

Por essa razão, a nova realidade virtual acaba favorecendo o aumento de casos de violação à intimidade, à vida privada, à honra da pessoa e aumento da divulgação de falsas informações, uma vez que tornou-se comum, ou até mesmo, faz parte da rotina pessoal a “transparência e publicidade na vida social contemporânea” (SILVA, 2018, p. 6). É normal as pessoas postarem em suas contas de redes sociais aspectos de sua vida privada, fotos, compartilharem seu dia-a-dia. Mas, por outro lado, ficam mais suscetíveis à violação à imagem, porque o ambiente virtual é difícil de ser controlado, pois favorece absurdamente o anonimato.

O aumento da exposição no ambiente virtual, principalmente nas redes sociais, torna as pessoas vulneráveis, ou seja, a pessoa é vista como o lado mais frágil, uma vez que no momento em que há exposição no ambiente virtual, fica difícil manter o controle da repercussão que essa manifestação pode alcançar. A título de exemplo, uma foto compartilhada, mesmo que apagada poucos segundos depois, já alcançou um público muito grande. Por isso se sustenta a ideia de vulnerabilidade em virtude da complexidade que o mundo virtual oferece, e nesse contexto

constitui um meio adequado para violação de direitos da personalidade, principalmente o direito de imagem.

Dados informados pelo site Exame (2020) informam que no ano de 2020 em “cada segundo, mais de 14 pessoas se tornaram usuárias de redes sociais no último ano”, isso constitui o reflexo de uma sociedade informatizada, cujo alcance das novas tecnologias têm chegado patamares que antes não era possível. Além do mais, a pandemia também favoreceu o uso de redes sociais, conforme dados levantados pelo Exame (2020), ocasião em que as pessoas passaram a ficar mais em casa, cumprindo isolamento social e até mesmo a quarentena, e as redes sociais foram o escape, o único meio de mantê-los ligado com o mundo.

Esses dados só comprovam aquilo que já vem sendo discutido no início deste trabalho acerca da facilidade proporcionada pelo meio virtual para casos de violações de direitos da personalidade como um todo. E especificamente, em relação ao direito de imagem, Bittar alega que “tem crescido paulatinamente o universo de utilizações possíveis de imagens, em face da contínua inclusão de novos mecanismos que a tecnologia de comunicações vem inserindo” (BITTAR, 2015, p. 157). Isto é, a inclusão no cotidiano do uso do computador, *smartphone*, *tablet* e outros aparatos tecnológicos, tem facilitado o acesso ao ambiente virtual, eles constituem como uma ponte entre as pessoas e o espaço virtual. Essa evolução permite afirmar que é quase impossível pensar em um mundo atual sem o uso dessas tecnologias.

A sociedade contemporânea, informatizada, tecnológica, tem vivenciado uma sucessão de violação à imagem. Pessoas famosas tendo sua imagem divulgada para fins comerciais sem um prévio contrato ou licença de autorização; cenas privadas e íntimas são captadas de maneira ilegal sem a prévio consentimento; inúmeras fotos são adulteradas por *hacker* e realizadas montagem; além das famosas *fake News* que divulgam conteúdos falsos e muitas vezes massacrando a identidade e o caráter da pessoa. Todos esses exemplos são temas gerais de casos reais, que foram levantados em sede de pesquisa jurisprudencial, a fim de mostrar como as redes sociais tem sido uma grande aliada da violação dos direitos de imagem.

6 ANÁLISE DE CASOS REAIS

Até o momento analisou-se o conceito de direito de imagem, as suas bases históricas e teóricas da evolução, como foi ganhando autonomia e o seu lugar dentro do rol dos direitos da personalidade. Adiante discorreu também sobre o ambiente virtual e como os direitos de imagem são fragilizados ante os avanços tecnológicos. Desta feita, agora, passa-se a estudar 4 (quatro) casos reais de violação de direito de imagem no meio virtual, através do ambiente

virtual e televisão, a fim de mostrar os efeitos jurídicos práticos e como isso interfere na vida pessoal.

O primeiro caso a ser analisado envolve a parte autora Daniel Pinho Marques e a ré a empresa Rádio e Televisão Record S.A, cujo processo foi iniciado na comarca de São Paulo, no Foro Central Cível, 6ª Vara, sob o nº: 1115261-65.2015.8.26.0100.

Trata-se de uma divulgação indevida que ocorreu em novembro de 2015, porém foi decidida pelo STJ, em grau recursal, no mês de outubro do corrente ano. A parte autora, Daniel Pinho Marques, ajuizou ação requerendo danos morais em face da ré, Rede Record de Televisão, por esta ter divulgado, em rede de jornal televisivo, a imagem do autor como envolvido em um crime (homicídio), na condição de suposto mandante do fato delituoso que ceifou a vida de um jovem em Minas Gerais.

A notícia ganhou muita repercussão, por se tratar de um crime que chocou todo o estrado de Minas Gerais. Contraposto a isso, com a veiculação da imagem do autor, ele se sentiu constrangido com aquele noticiário, pois não tinha envolvimento sequer com o fato, apenas foi vítima de um erro grosseiro do canal televisivo.

O processo foi instruído com provas e vídeos, demonstrando realmente que o jornal televisivo divulgou a imagem abertamente, inclusive circulou a imagem do autor dando maior destaque, sem nenhum cuidado para impedir a identificação da pessoa.

Na decisão, o juiz de primeira instância alegou o conflito de interesses jurídicos, de um lado o direito fundamental de imagem e de outro a liberdade de informação. Entretanto, especificamente nesses casos de divulgação da imagem deve haver um mínimo de responsabilidade na divulgação, para que a liberdade de expressão e de informação não atinja e viole os direitos fundamentais, que nesse caso é o direito de imagem.

Além do mais, a parte ré não verificou, antes de divulgar a notícia, quais eram as pessoas envolvidas no crime e as investigas em sede policial. Essa falha da empresa ré foi crucial para a configuração da violação do direito de imagem, pois a empresa publicizou uma informação equivocada associada à imagem da pessoa, atingindo o direito fundamental da parte autora da ação em análise.

Ao fim, a parte ré foi condenada a pagar trinta mil reais a título de indenização por danos morais, por ter divulgado em rede nacional de televisão a imagem de Daniel P. Marques e imputado a ele a figura de suposto autor de um crime bárbaro. Ainda em sede de condenação, a rede Record obrigou-se em retirar de suas redes sociais e dos sites a matéria divulgada, bem como os *links* para acessar o conteúdo. Além de ter que se retratar, no mesmo meio televisivo

e horário equivalente, alegando que o conteúdo divulgado foi equivocado, e que a pessoa não tinha qualquer envolvimento com os fatos criminosos ali apresentados.

A decisão foi recorrida pela parte sucumbente, porém foi confirmada em segunda instância, Tribunal de Justiça de São Paulo. A parte ré, novamente recorreu em sede de Recurso especial ao STJ, o qual foi negado provimento. Em 11 de outubro de 2021, no STJ, o ministro relator Raul Araújo, ao negar provimento ao Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial confirmou a decisão que condenou a Record ao pagamento da indenização, e sustentou que o valor estipulado de trinta mil reais, atualizado conforme os índices monetários do TJSP, é razoável e proporcional ao dano moral causado à vítima.

A partir da análise dessa situação prática, verifica que a indenização e a retratação são meios de reparação do dano que a pessoa sofreu ao ter sua imagem veiculada de forma equivocada. Porém, essa reparação não é suficiente, e isso não tem relação com o valor monetário, mas sim, com a irreparabilidade *per si* dos efeitos que o fato danoso acarretou à pessoa.

A própria retratação em rede de televisão de repercussão nacional faz a vítima relembrar de toda a violação sofrida, o que foge totalmente da ideia de reparação do dano. Por isso, importante trazer à tona essa análise para refletir como o advento das novas tecnologias tem favorecido o aumento de casos de violação de direito de imagem e como, na maioria das vezes, a irreparabilidade do dano é intrínseca à violação. Aliado a isso, também permite refletir que o ambiente virtual, por ser difícil de controlar a repercussão dos conteúdos ali veiculados, exige responsabilidade ao divulgar um conteúdo ou imagem.

De forma similar, no mesmo campo de estudo acerca de violação do direito de imagem, passa a analisar o processo envolvendo a empresa *Ifood* (parte ré) e o ator e diretor teatral, Fábio Assunção (autor da ação), que tramitou na vara dos Juizados Especiais, 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca.

A ação judicial discute a violação do direito de imagem do ator Fábio Assunção ao ter sua imagem divulgada no aplicativo *Ifood* por uma empresa parceira, chamada “Bebidas Serro Frio”. Essa empresa trabalha com a comercialização de bebidas alcólicas e usou como imagem de perfil, a foto do ator, fazendo alusão à sua condição de dependente químico.

O uso da imagem de Fábio Assunção pela empresa não precedeu nenhum contrato ou licença que constasse a autorização do ator para a divulgação de sua imagem. Além do mais, sustenta o autor da ação que a relação da sua imagem às bebidas alcólicas tinha como único objetivo a comercialização (fins econômicos). E nesse contexto incide o teor da súmula 403 do

STJ, que sustenta a ocorrência de dano moral quando a divulgação da imagem é para fins econômicos e comerciais, e tal fato independe de prova.

Portanto, restou configurado o dano moral da empresa “Bebidas Serro frio” em face do ator Fábio Assunção. Entretanto, a empresa não foi localizada para ser citada, não consta nenhum dado e nem CNPJ no banco de dados da plataforma *Ifood*, por isso, a empresa ré é responsável solidariamente, pelo fato de fazer parte dessa cadeia de fornecimento.

Por isso que a empresa *Ifood* arcou com todas as despesas da condenação por danos morais. Sendo que é nítida a má-fé da empresa em divulgar a imagem de uma pessoa conhecida publicamente com fins de angariar clientes. Ao fim do processo, o juiz condenou a parte ré em pagar indenização no valor de vinte mil reais. Apesar de a decisão ter sido recorrida à câmara recursal dos juizados, o valor indenizatório fixado permaneceu e a decisão já foi transitada em julgado.

A plataforma *Ifood*, apesar de não ter divulgado diretamente a imagem, foi responsabilizada, porque tem o dever de controlar o conteúdo que ali é comercializado, pois é uma empresa que intermedeia a compra entre o fornecedor e o cliente. Nesse mesmo sentido, a *Ifood* responde por vários processos de danos causados aos consumidores por empresas que usam a plataforma para vender seus produtos alimentícios.

Esse segundo caso analisado, diferente do primeiro, envolve a divulgação da imagem de uma pessoa com fins comerciais, mas que representa o mesmo efeito jurídico, a violação do direito de imagem. É possível verificar a proteção da imagem em sua dupla face, como já falado anteriormente: a imagem-retrato e a imagem atributo, em favor de Fábio Assunção. No momento em se configura o dano moral pelo uso da imagem para fins comerciais, tem-se em questão a tutela da imagem-retrato, ou seja, suas características físicas que o identifica como único no meio social e que tem efeitos de *marketing* e publicidade.

Lado outro, no momento em que se discute, de forma paralela, o dano moral pelo fato de a imagem associada à empresa de bebidas fazer alusão à condição de dependente químico, estar-se-á protegendo a esfera subjetiva da imagem de Fábio Assunção, ou seja, a sua imagem-atributo. A forma como sua imagem é vista pelas demais pessoas sobre sua conduta, seu comportamento configura a imagem-atributo, que no caso concreto também foi violada.

Apesar de o juiz não fazer alusão às duas vertentes de proteção da imagem na sentença é possível identificar que houve a violação da imagem retrato e atributo. A indenização foi fixada levando em consideração apenas a violação da imagem para fins comerciais, por restar caracterizado o dano moral nos termos da súmula 403, STJ.

O terceiro caso selecionado para análise nesse presente trabalho segue a mesma temática de violação do direito de imagem. No primeiro caso analisou a violação da imagem cujo suporte digital de veiculação foi a televisão; o segundo caso foi no aplicativo de celular (*Ifood*), e esse terceiro foi em um jogo eletrônico de futebol. As partes envolvidas nesse processo são o jogador de futebol, Luiz Felipe Ventura dos Santos, na condição de autor da ação, e na condição de ré a empresa Electronic Arts, desenvolvedora dos jogos *Fifa Soccer* e *Fifa Manager*.

O objeto da ação judicial é a discussão sobre a violação do direito de imagem do jogador de futebol, pelo fato de a empresa usar a imagem deste nos jogos *Fifa Soccer* e *Fifa Manager*. Em todas as edições de 2008, 2009, 2010 2012, 2013 e 2014 a imagem do jogador foi utilizada sem nenhum contrato de licença ou autorização prévia. A representação da imagem do jogador no jogo foi real, apresentando todas as suas características permitindo a identificação do autor.

Dessa forma, a ação foi julgada procedente em favor do jogador de futebol, condenando a empresa Electronic Arts a pagar indenização por danos morais, em virtude da violação da imagem do autor, no valor fixado em sessenta mil reais. A decisão foi recorrida pela empresa, a fim de reduzir o valor da indenização. Ao chegar no STJ, foi julgada no final de 2020, processo de relatoria do ministro Moura Ribeiro, que confirmou a indenização, alegando não ser desproporcional. Pelo contrário, sustentou que o valor é razoável e proporcional à violação da imagem, uma vez que foram em seis versões dos jogos que a imagem foi utilizada indevidamente.

Nesse caso identifica uma situação de recorrente violação à imagem, conforme o lançamento das novas versões do jogo virtual repetia-se o uso da imagem do jogador sem realizar um contrato de licença. Embora o uso da imagem não tinha fins comerciais ou econômicas, nem era vexatório, o mero uso da imagem sem a concordância do autor já configura violação ao direito de imagem.

Isso é possível dada a autonomia que o direito de imagem conquistou com a Constituição de 1988 (tema já discutido anteriormente), que possibilitou ações de danos morais por violação da imagem serem ajuizadas, independentemente de outros direitos terem sido violados juntamente, ou não. Nesse caso, por exemplo, não houve violação da honra nem da privacidade do jogador Luiz Felipe, mas a sua imagem foi violada, por simplesmente não existir autorização para veiculação e representação no jogo FIFA.

E por fim, o último caso selecionado envolve a violação do direito de imagem através da captura de imagem (fotografia) sem autorização para tanto, seguida da publicação na revista *playboy* e também nos jornais digitais. Esse processo envolve a atriz Ísis Valverde, e como ré a empresa Abril Comunicações, a editora da revista *playboy*.

A atriz sofreu em 2017 a divulgação indevida de uma fotografia capturada no momento em que estava realizando a gravação de uma novela. A fotografia foi tirada pela empresa New Agência Fotográfica, o qual aproveitou um ângulo em que os seios de Isis Valverde estavam à mostra. Porém, na cena da novela que estava gravando não mostrava os seios da atriz, foi ato de má-fé da empresa ao aproveitar da situação e o ângulo da cena em gravação, tirando a foto sem nenhuma autorização.

Adiante, a fotografia foi cedida à empresa ré, que divulgou na revista *Playboy* e também na internet, dando ampla publicidade à imagem da atriz. Ao tomar conhecimento da divulgação da imagem, a atriz entrou com ação judicial pleiteando danos morais e materiais, tendo em vista a intenção econômica da empresa ao publicar a imagem da atriz na revista *Playboy*. Não há dúvida da intenção da empresa Abril de atrair público para a revista, dada a imagem pública da atriz e a sua fama, portanto, usou a imagem com fins propagandísticos.

Desta feita, a empresa foi condenada ao pagamento de danos materiais no valor de quarenta mil reais, referente ao valor de mercado que a atriz cobraria para ser fotografada com o fim comercial. Além da condenação também em danos morais, cujo valor foi fixado em sede de liquidação de sentença (valor não divulgado).

A empresa ré recorreu alegando que por se tratar de pessoa pública, não houve ilicitude na captura e divulgação da imagem. Entretanto, tal argumentação não foi acatada, uma vez que restou configurada a violação do direito de imagem ao divulgar a foto sem prévia autorização ou licença e com fins econômicos, caracterizando danos morais (Súmula 403, STJ). Além do mais, a fotografia mostrou os seios da atriz, que constitui, também, a violação da intimidade.

Nos casos analisados anteriormente houve a violação do direito de imagem por si só, sem falar em violação a outros direitos. Já nesse último, a violação do direito de imagem veio associada com a violação da intimidade. São, portanto, direitos da personalidade autônomos, que podem sofrer violação sozinho ou conjunto com outros direitos, a depender do contexto.

A atriz Isis Valverde havia celebrado um contrato de licença de uso da imagem para a gravação da novela, porém, a captura da imagem ocorreu para além do contrato, com terceira pessoa envolvida, que não tinha relação alguma com o contrato prévio. Assim, a caracterização do dano ocorreu porque a empresa aproveitou-se da situação, com má-fé, para capturar e divulgar a foto. Ao fim, a decisão de condenação da empresa Abril Comunicações foi confirmada pelo STJ, o qual alegou ser cabível a dupla indenização, por danos morais e materiais.

A violação do direito de imagem, cada dia mais, tem sido objeto de discussão nos tribunais superiores. O advento das novas tecnologias, do acesso à internet e da facilidade de

uso das redes sociais tem favorecido o aumento do número de casos de violação do direito de imagem. Os quatro casos selecionados e aqui discutidos é apenas uma forma de exemplificar como os meios tecnológicos tem sido fator primordial para a fragilização da tutela do direito de imagem.

O direito (a partir de um conceito amplo) ainda não está preparado para essa nova realidade tecnológica e virtual. Não obstante o Marco Civil da Internet configurar um grande avanço, com diretrizes e proteção do uso da internet, ainda não é suficiente para efetivo controle das atividades que são realizadas virtualmente, até porque esse próprio meio virtual dificulta a fiscalização e o controle. Aliado a isso, há uma legislação frágil que acarreta inúmeros e recorrentes casos de violação de direitos fundamentais na internet, notadamente nas redes sociais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea, a discussão dos direitos da personalidade e do direito de imagem não pode estar dissociada dos avanços que vem sendo operados com o advento das novas tecnologias. Reconhecer o ser humano como titular de direito e deveres na ordem jurídica, como uma pessoa dotada de dignidade e respeito (SEGUNDO, 2020) impõe a tutela em todas as esferas da vida e em todos os contextos as quais estão inseridos.

A partir do estudo do tema proposto foi possível analisar como o direito de imagem foi ganhando novas feições conforme o passar dos anos e evoluir da história. O que se entendia como proteção da imagem no século passado não se pode aplicar na sociedade atual, moderna, tecnológica, haja vista novos aparatos tecnológicos que tem colocado em risco o direito de imagem. Portanto, o mundo jurídico precisa estar preparado para novos contextos, para não incorrer em proteção deficiente à pessoa humana.

As novas tecnologias, sem dúvidas, representou um avanço muito grande nas relações sociais e seus pontos positivos não podem ser negados, pois facilitou a comunicação, a troca de informação, a difusão e acesso ao conhecimento, em um espaço democrático e plural, tudo isso são fatores que permitem afirmar que é praticamente impossível viver hoje sem essas facilidades que a tecnologia tem proporcionado, ou absolutamente blindando contra as tecnologias e a *internet*.

Doravante, os conteúdos veiculados e divulgados no ambiente virtual, notadamente nas redes sociais, carecem de regulamentação. As redes sociais, como exemplo, são empresas privadas e possuem suas regras próprias, por isso a dificuldade de controlar as questões que ali

são disponibilizadas, divulgadas e compartilhadas. Apesar do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) ser uma importante evolução nesse contexto de novas tecnologias, ainda não é suficiente para conter as violações aos direitos da personalidade nesse ambiente virtual, notadamente o direito de imagem, como foi abordado ao longo desse trabalho.

Dessa forma, conclui-se o direito de imagem vem sofrendo um momento de fragilização, dada a carência da tutela jurídica face ao novo contexto virtual. As transformações ocasionadas pelas novas tecnologias, tornando o ambiente virtual como primordial para o convívio social, ainda não foi regulamentado devidamente pelo direito. Por isso, as inúmeras violações de direito de imagem propiciadas pela facilidade encontrada nesse ambiente virtual. A pretensão dessa obra não é trazer uma solução para os problemas que aqui foram aventados, mas tão somente discutir e refletir sobre a forma como esse desenvolvimento tecnológico tem impactado no direito e especificamente no que tange à violação do direito de imagem.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Mirian Gomes Canavarro. **O DIREITO À IMAGEM NAS REDES SOCIAIS**. 2017. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20570/2/Mirian%20Gomes%20Canavarro%20Batista.pdf. Acesso: 9 dez 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria reparação civil por danos morais. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. **RIDB**, Porto, ano 3, n. 3, p. 1695–1715, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agint no Agravo em Recurso Especial nº 1886607-SP. AGRAVANTE: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A OUTRO NOME: REDE RECORD DE TELEVISÃO S/A. AGRAVADO: DANIEL PINHO MARQUES. Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO. Brasília, DF, 11 de outubro de 2021. **STJ**. Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1317327417/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1886607-sp-2021-0128204-1>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.594.865-RJ. RECORRENTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. RECORRIDO: ISIS NABLE VALVERDE. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. **JUSBRASIL**. Brasília, 21 jun. 2017. p. 1-24. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860742730/recurso-especial-resp-1594865-rj-2014-0189467-2/inteiro-teor-860742735?ref=serp>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1861289 / SP RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE: ELECTRONIC ARTS LTDA. EM LIQUIDACAO.

AGRAVADO: LUIZ FELIPE VENTURA DOS SANTOS. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Brasília, DF, 24 de novembro de 2020. **STJ**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902298075&dt_publicacao=16/03/2021. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0037148-97.2020.8.19.0209. Recorrente: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. – réu. Recorrida: FABIO ASSUNÇÃO PINTO – autor. Relator: JUIZ MAURO NICOLAU JUNIOR. Rio de Janeiro, RJ, 21 de julho de 2021. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Conselho Recursal**. Rio de Janeiro, 21 jul. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.700.531273-6>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DE MAGALHÃES, Fabiano Pinto. Privacidade, imagem-atributo e liberdade de expressão. Colisão e parâmetros de ponderação. Comentários ao acórdão no REsp nº 1.235.926/SP. **Civilística**, a. 3. n. 1. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/581/464/>. Acesso em: 23 nov. 2021

EXAME: A cada segundo, 14 pessoas começam a usar uma rede social pela 1ª vez. São Paulo, 19/11/2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/a-cada-segundo-14-pessoas-comecam-a-usar-uma-rede-social-pela-1a-vez/>. Acesso em: 5 dez. 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. – Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **DIREITO À IMAGEM**. 2005. 198 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Direitos da Personalidade. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 01, p. e280, 27 jun. 2020. Disponível em: revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280. Acesso em: 17 nov. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus [et al.]; coordenadores Atalá Correia, Fábio Jun Capucho. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. - 1. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2019.

MONTESCHIO, Horácio; MONTESCHIO, Valeria Juliana Tortato. A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01 -21, Jul/Dez. 2019. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5769/pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

NETTO, Domingos Franciulli. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004. Disponível em: www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/442/400. Acesso em: 10 dez. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, e 259, 2019. Disponível em: revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/259/147. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Ricardo Cardoso. **DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS A DICOTOMIA ENTRE HIPERVISIBILIDADE E PRIVACIDADE**. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário UNIFG, Guanambi, 2018. Disponível em: Acesso em: 15 nov. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. – 5. ed., rev., mod. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.